

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS – UFMG

FACULDADE DE EDUCAÇÃO – FAE

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS APLICADAS À EDUCAÇÃO – DECAE

ASSUNTO: Parecer da Comissão designada pelo Chefe do Departamento de Ciências Aplicadas à Educação para análise do mérito de recurso interposto à Câmara Departamental com pedido de impugnação do concurso regido pelo Edital nº 765 de 21/03/2025.

INTERESSADOS: João Paulo de Lorena Silva, Ádamo Bouças Escossia da Veiga, Douglas Henriques Antunes Lopes

RELATORAS: Profª. Cynthia Greive Veiga, Profª Priscila de Oliveira Coutinho e Profª Valéria Cristina de Oliveira - Comissão instituída pela Portaria DECAE Nº 001/2025, de 23/06/2025.

HISTÓRICO

A presente manifestação decorre de pedido de impugnação de Concurso Público de Provas e Títulos para Carreira do Magistério Superior, na classe A, com denominação de Professor Assistente, nível 1 – Edital nº 765 de 21/03/2025, Área: Filosofia da Educação¹.

As inscrições para o certame ocorreram entre os dias 26 de março e 24 de abril de 2025. O concurso recebeu 85 inscritos, dos quais compareceram 59 para a sessão de instalação da Comissão Examinadora, no dia 02 de junho. No mesmo dia, foi realizada a prova escrita. Após o período de correção das provas escritas, foi publicada, no dia 04 de junho de 2025, a lista nominal dos 09 candidatos aprovados para a segunda etapa, bem como a lista de pontos para a prova didática. O sorteio da ordem de realização das provas didáticas aconteceu no dia seguinte (05 de junho). No mesmo dia 05 de junho, os três recursantes apresentaram um pedido de impugnação do concurso à Câmara Departamental. A chefia do departamento devolveu o documento, orientando os recursantes quanto ao prazo para interposição de recursos previsto na Resolução 02/2013. (Resolução Complementar 02/2013, do Conselho Universitário da UFMG, que *Dispõe sobre a realização de concursos públicos para a Carreira de Magistério Superior, no âmbito da UFMG.*)

¹ Na página dedicada à documentação do concurso no site da FAE estão disponíveis muitos dos documentos necessários à construção do histórico do processo: <https://www.fae.ufmg.br/noticias/concurso-para-o-cargo-de-professor-assistentenivel-1-decae-filosofia-da-educacao-edital-no-765-2025/>

A sessão pública de apuração do resultado final do concurso ocorreu na Sala da Congregação da FAE, no dia 06 de junho, às 18:30 . O resultado final, após revisão dos critérios de totalização e desempate pela Comissão Examinadora, foi publicado na página da FAE no dia 09 de junho. Na mesma data, os três candidatos que assinam o recurso reapresentaram o documento à Câmara Departamental.

Na reunião de câmara Ampliada do dia 23 de Junho de 2025, após os 10 dias de prazo recursal estabelecido pela Resolução 02/2013, esta Comissão foi designada pelo Chefe do Departamento de Ciências Aplicadas à Educação, Professor João Valdir Alves de Souza, com o fim analisar o mérito de recurso interposto à Câmara Departamental.

DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso foi dirigido à Câmara Departamental em 08 de junho de 2025 (dentro do prazo de 10 dias dez dias corridos após a publicação do resultado final do concurso), por três candidatos inscritos no certame, estando presentes, dessa forma, tempestividade e legitimidade. Deve o recurso, pois, ser conhecido.

DO PEDIDO

Alegam os candidatos ter havido desrespeito aos princípios constitucionais que regem os concursos públicos. Solicitam, assim:

“1. A impugnação do concurso público, em razão das irregularidades apontadas, que comprometem sua lisura, legalidade e isonomia; 2. A anulação de todos os atos já realizados no âmbito do certame, especialmente as provas corrigidas sob condições inadequadas e sob influência de critérios não previstos no edital; 3. A reformulação da prova escrita, caso o concurso venha a ser retomado, de modo a garantir rigorosamente o anonimato e a impessoalidade na avaliação; 4. A apuração da conduta do membro da comissão avaliadora que publicou imagens e comentários sobre o processo em rede social pública, com eventual responsabilização administrativa; 5. A publicação da decisão administrativa que vier a ser proferida, para fins de transparência, controle público e proteção do interesse coletivo dos(as) candidatos(as).”

DO DIREITO

I - Autotutela da Administração Pública

A legitimidade da Câmara Departamental para analisar e julgar recursos é determinada pelos artigos 115, II e 116, do Regimento Geral da UFMG (Resolução complementar n. 03/2022), pelos artigos 51 e 60, IV, da Resolução 02/2013, e pelo artigo 14.1 do Edital 765 de 21 de março de 2025.

Sobre o tema em questão, é imprescindível destacar que cabe à Administração Pública a operacionalização concreta de preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, considerando a finalidade pública dos atos administrativos e a satisfação dos direitos fundamentais. Daí decorre o princípio da autotutela (ou poder de autotutela), segundo o qual a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, com a possibilidade de anular aqueles que forem ilegais e revogar os que se mostrarem inconvenientes ou inoportunos, sem precisar recorrer ao Poder Judiciário. O referido princípio funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade e dos princípios constitucionais, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Em 1969, o STF criou a Súmula² 4736, estabelecendo a autotutela administrativa. Posteriormente, o conteúdo da referida súmula foi replicado em alguns diplomas legais, como é o caso do artigo 114 da Lei n. 8.112 de 1990 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União). Em 1999, o texto apareceu novamente, desta vez no artigo 53 da Lei n. 9.784 de 1999, que estabelece normas básicas sobre o Processo Administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, possuindo a seguinte redação: “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Considerando o poder-dever de autotutela, previsto em lei e fartamente consagrado

² Sobre as súmulas como método de trabalho destinado a “ordenar melhor e facilitar a tarefa judicante”, de modo a “eliminar dúvidas de interpretação, com precedentes disponíveis a serem invocados pelas partes nos Tribunais do país”, ver o texto “Passado e Futuro da Súmula do STF”, do cientista social, jurista e ex ministro do STF Victor Nunes Leal.

LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. **Revista de Direito Administrativo**, v. 145, p. 1-20, 1981.

pelos Tribunais Superiores, esta comissão entende que uma vez identificados vícios insanáveis, devemos fazer uso do poder-dever de anulação dos atos ilegais, sem a necessidade de intervenção do poder Judiciário. Nesse sentido, reconhecendo a presença de vícios insanáveis no certame, pelos motivos que a seguir serão apresentados, defende-se a anulação parcial do mesmo, preservando as inscrições e a respectiva análise documental, estando invalidados os atos seguintes, desde a composição da banca até a publicação do resultado final.

Cumpra-se asseverar que enquanto a revogação extingue um ato válido que se tornou inconveniente ou inoportuno, donde decorre a obrigatoriedade de respeito aos direitos adquiridos, a anulação desfaz um ato administrativo. Sendo assim, não há, no caso em tela, amparo na lei ou nos princípios gerais do direito para a alegação de direito adquirido pelos candidatos classificados. Isso porque os efeitos da anulação retroagem (efeito *ex tunc*) e atingem todos os atos não imunizados frente a vícios materiais.

II- Risco de quebra de anonimato da prova escrita e comprometimento da constitucionalidade do certame

Os recursantes alegam que a questão da prova escrita elaborada pela Comissão Examinadora oferecia risco ao anonimato dos candidatos, em flagrante desrespeito ao item 9.63 e seguintes do Edital, que determina a exigência de anonimato, e sobretudo ao artigo 37 da Constituição Federal, o qual, por ser norma máxima da Administração Pública, figura no parágrafo de apresentação deste como de todos os editais da UFMG:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

A questão da prova escrita foi a seguinte: “Considerando a sua experiência de ensino, extensão e pesquisa, discuta as contribuições da filosofia para o campo da educação, abordando os desafios metodológicos e epistemológicos da contemporaneidade. “

Os autores do recurso alegam a ilegalidade da questão com o seguinte argumento:

“A impessoalidade da avaliação ficou comprometida ao requerer dos candidatos uma prova “a partir de sua experiência”. A resposta esperada pela Comissão Avaliadora requer que os candidatos revelem aspectos particulares de sua trajetória acadêmica e profissional. Mesmo que nomes e lugares não sejam diretamente mencionados, não é difícil triangular experiências descritas na prova com as experiências descritas nos currículos públicos dos candidatos inscritos na Plataforma Lattes. Os nomes dos candidatos são públicos, e estão na lista publicada no sítio do concurso.”

Em resposta a tal alegação, a Presidente da Banca Examinadora afirma que a questão era acompanhada da seguinte advertência: “ATENÇÃO: é expressamente vedado aos candidatos se identificarem nesta prova, mesmo que de forma indireta.” A professora afirma também, em documento enviado à Câmara Departamental, que por meio de ligação telefônica, um técnico da Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) foi consultado sobre se havia algum impedimento na elaboração da questão, ao que ele teria respondido informalmente que não via problema. Além disso, pondera:

“Temos conhecimento de outros concursos na UFMG, cujas provas escritas também pediam essa relação com a vida acadêmica do candidato. A prova pede que se faça uma relação entre a experiência do candidato em ensino, pesquisa e extensão, discutindo filosoficamente as contribuições da filosofia para a educação, considerando os desafios de metodologia e do conhecimento característicos dos tempos atuais. Tratou-se de discussão filosófica sobre relações entre campos de saberes e seus processos metodológicos na atualidade, falando a partir de como e o quanto o candidato está envolvido nesses campos. Para fazer isso não era absolutamente necessário tratar do teor de seus temas de pesquisa ou outra atuação, mas sim fazer uma discussão teórica a partir de sua posição de sujeito. Tratou-se de pedir a perspectiva empírica para discutir teoricamente, o que, aliás, condiz totalmente com a problemática das epistemologias dissidentes, que está, em grande medida, no Programa do Concurso; O item 9.6.3.3 do edital se refere a qualquer tipo de identificação do candidato e não a uma discussão teórica a partir da posição social e histórica que o candidato ocupa no universo do problema discutido.”(Documento encaminhado pela presidenta da comissão examinadora para reunião de câmara departamental do dia 09 de junho de 2015)

As ponderações da professora indicam que estava vedado aos candidatos mencionarem elementos que pudessem identificá-los de maneira direta ou indireta. Isso

incluiria, certamente, o nome das universidades em que estudaram, mas também os projetos de pesquisa ou as demais atividades acadêmicas das quais participaram. Possivelmente a intenção da banca era a de que os candidatos falassem sobre sua trajetória tomando o cuidado de não anotarem nada da trajetória que pudesse identificá-los. Em que pese a boa-fé subjetiva da comissão examinadora e a sua soberania para examinar o conteúdo da questão ou o critério de correção, cabe à Câmara avaliar se o enunciado da questão fere norma editalícia, legal ou constitucional.

A formulação da questão é inadequada não somente pelo alto grau de subjetividade necessário à correção, mas também pela incontornável contradição que ela instaura. Como descrever a trajetória acadêmica sem mencionar aspectos objetivos, já que eles poderiam muito facilmente identificar os autores das respostas? Sabemos que as áreas de especialização acadêmica, para se constituírem, demandam que o campo conheça a si mesmo. Desse modo, eventos acadêmicos de apresentação de pesquisas, bancas de avaliação de trabalhos de graduação e pós graduação, leitura e análise de produções (escritas, imagéticas, orais) levam a que conheçamos uns aos outros. Mapear as produções e as diferentes vertentes de pesquisa e pensamento é parte integrante do nosso trabalho, de modo que podemos facilmente identificar pela descrição da trajetória, ainda que sem a citação de nomes de universidades, institutos ou orientadores, a quais grupos de pesquisa os candidatos estão mais estreitamente vinculados. Por óbvio, isso compromete a impessoalidade da correção, princípio constitucional que fundamenta a regra de sigilo.

É imperativo destacar, para a análise aqui elaborada, que recentes decisões internas à UFMG têm se empenhado no controle do respeito ao Princípio da Impessoalidade. Esse é o espírito da orientação presente no ofício Circular nº 14/2024/GAB-REI-UFMG, dirigido aos/as

Diretores/as das Unidades Acadêmicas, o qual afirma:

Em cumprimento ao Parecer de Força Executória nº 00007/2024/NAP/EADM6/PGF/AGU, da Advocacia-Geral da União, informamos que, na realização de concursos públicos para a Carreira de Magistério Superior, a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) deverá abster-se "de realizar qualquer tipo de identificação de candidatos em provas objetivas e escritas, a fim de que a banca examinadora não possa correlacionar a prova ao candidato avaliado, sob nenhuma hipótese, mesmo no caso de avaliação pela banca de recursos contra o resultado da prova escrita". Nesse sentido, solicitamos que as bancas

examinadoras dos concursos realizados no âmbito de suas respectivas Unidades sejam devidamente orientadas.

O Parecer de Força Executória ao qual o ofício faz referência decorre de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, por meio da qual questiona-se procedimento adotado pela UFMG quando da realização de prova escrita do concurso destinado ao provimento de uma vaga para o cargo de professor adjunto em edital de 2023. Na ocasião, a UFMG alegou que a Resolução 02 de 2013 não obrigava a anonimidade nas provas escritas, ao que o Ministério Público respondeu, expedindo a Recomendação nº 07/2024 para a Universidade Federal de Minas Gerais, instando-a a anular a prova escrita e todos os atos subsequentes e a adequar a Resolução Complementar nº 02/2013, vetando a identificação de candidatos na prova. Solicitou também, ao que foi atendido por decisão da Justiça Federal:

Condenar a UFMG a que se abstenha de realizar, em todos os seus concursos e processo de seleção, qualquer tipo de identificação de candidatos em provas objetivas e escritas, a fim de que a banca examinadora não possa correlacionar a prova ao candidato avaliado, sob nenhuma hipótese, mesmo no caso de avaliação pela banca de recursos contra o resultado da prova escrita. (Ação Civil Pública 6022321-27.2024.4.06.3800/MG)

A frase/sentença acima, por força das regras elementares de linguística (levando em conta gramática e sintaxe), deve ser interpretada de forma a considerarmos a exigência de anonimidade um comando específico dentro da regra mais geral consistente na “abstenção de realizar, em todos os seus concursos e processo de seleção, qualquer tipo de identificação de candidatos em provas objetivas e escritas, a fim de que a banca examinadora não possa correlacionar a prova ao candidato avaliado, sob nenhuma hipótese”. Além da interpretação linguística, deve ser feita a interpretação da regra conforme a Constituição (Princípios da Moralidade e Impessoalidade). Na mesma ação, acrescenta o Ministério Público:

Veja-se que a atenção à impessoalidade é a própria razão de ser do concurso público, pois seu escopo reside justamente em vedar favorecimentos, perseguições pessoais e nepotismo, garantindo que sejam selecionados os melhores candidatos a ingressarem no serviço público, e não aqueles com melhores relações sociais. A impessoalidade do concurso público é também instrumental, nesse sentido, à consecução

de outros dois princípios da Administração Pública, a Moralidade e a Isonomia, e por tal razão não pode jamais, por motivo algum, ser postergado. (Ação Civil Pública 6022321-27.2024.4.06.3800/MG)

A exigência de atendimento às normas Constitucionais consagrados no artigo 37 da Constituição Federal não depende de verificação fática de eventuais prejuízos decorrentes do não atendimento direto ou indireto da regra do anonimato, já que, como novamente assevera a Procuradoria da República na ação em desfavor da UFMG:

É de frisar que a nulidade decorrente da identificação das provas escritas persiste, independentemente de que houve favorecimento ao candidato aprovado em primeiro lugar ou perseguição a algum dos demais candidatos, porque o simples comprometimento potencial do certame atingiu a sua higidez. (Ação Civil Pública 6022321-27.2024.4.06.3800/MG)

O entendimento do Ministério Público acima exarado encontra-se codificado no parágrafo único do artigo 497 do Código de Processo Civil, o qual deve ser aplicado subsidiariamente ao Direito Administrativo:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Para além do fato de que escrever sobre a própria trajetória acadêmica elimina a desidentificação, é preciso mencionar que o enunciado da questão, junto da advertência que a acompanha, colocou os candidatos numa situação na qual, num momento crucial de suas vidas, e submetidos à inquestionável pressão de um concurso público para o Magistério Superior, precisaram solucionar uma incontornável contradição.

Embora antes do início da prova a professora aplicadora tenha solicitado que os candidatos omitissem dados que pudessem identificá-los, como a filiação institucional, sabemos que outras informações, centrais para o relato de uma trajetória acadêmica, podem comprometer o anonimato da questão, prescrito no edital, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, como já foi aqui exaustivamente afirmado.

Diante de tal dilema, os candidatos só poderiam escolher entre omitir dados importantes e prejudicar a resposta, ou contar suas experiências e temas de pesquisa que inequivocamente ferem o anonimato, até porque, como é asseverado pelo recurso, as informações da prova poderiam ser correlacionadas com as informações dos currículos dos candidatos.

Não se trata, aqui, de colocar em dúvida a boa-fé subjetiva dos membros da banca, mas sim apontar a ilegalidade *per se* da questão, tal como foi formulada. Nesse sentido, é útil a avaliação do Ministro Og Fernandes, do Superior Tribunal de Justiça, que em sede de relatoria de recurso em Mandado de Segurança (49.896 - RS2015/0307428-0) afirma:

Na seara de concursos públicos, há etapas em que as metodologias de avaliação, pela sua própria natureza, abrem margem para que o avaliador se valha de suas impressões, em completo distanciamento da objetividade que se espera nesses eventos. Nesse rol de etapas, citam-se as provas dissertativas e orais. Por essa razão, elas devem se submeter a critérios de avaliação e correção os mais objetivos possíveis, tudo com vistas a evitar contrariedade ao princípio da impessoalidade, materializado na Constituição Federal (art. 37, caput) (...)

É certo que alguns editais de concursos públicos não preveem os critérios de correção ou, às vezes, embora os prevejam, não estabelecem as notas ou a possibilidade de divulgação dos padrões de respostas que serão atribuídos a cada um desses critérios. Em tese, com suporte na máxima de que "o edital faz lei entre as partes", o candidato nada poderia fazer caso o resultado de sua avaliação fosse divulgado sem a indicação dos critérios ou das notas a eles correspondentes, ou, ainda, dos padrões de respostas esperados pela banca examinadora. Tal pensamento, no entanto, não merece prosperar, pois os editais de concursos públicos não estão acima da Constituição Federal ou das leis que preconizam os princípios da impessoalidade, do devido processo administrativo, da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade. Do contrário, estaríamos diante de uma verdadeira subversão da ordem jurídica. Precedente: AgRg no REsp 1.454.645/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/8/2014.

Como acadêmicos da área de ciências humanas e sociais, devemos admitir que na contratação de novos quadros do Magistério Federal se leva em consideração a necessária pluralidade de perspectivas teóricas e práticas. Assim, no caso em tela, acreditamos que a valorização da trajetória do candidato expressa a tensão com um campo de pesquisa que reivindica a subjetividade do pesquisador em detrimento de um sujeito epistemológico neutro. Esta legítima orientação epistemológica, porém, poderia ter sido apreciada na prova didática, quando já não se aplica a obrigatoriedade de desidentificação. Imposta, pelo

enunciado, na prova escrita, a reflexão sobre a trajetória ofende a impessoalidade e se prova, por isso, eivada de ilegalidade. Ressalta-se a não possibilidade de acolhimento da alegação de soberania da Comissão Examinadora, já que a legalidade e legitimidade dos seus poderes somente se impõem sob a égide dos preceitos constitucionais da Administração Pública.

III- Da obrigação legal da Comissão Examinadora de zelar pelo sigilo das provas. Da impessoalidade

A segunda alegação a ser examinada consiste em fato inusitado. As condições de possibilidade de sua ocorrência formaram-se em período histórico muito recente, no qual há um inexorável aprofundamento da mediação tecnológica em nosso cotidiano. A situação causa perplexidade àqueles que estamos acostumados com as modulações práticas do Princípio da Publicidade na Administração Pública. Da interpretação de tal Princípio, decorrem também as regras de sigilo, codificadas em diversos textos da constelação normativa do Direito Público. Reproduzimos abaixo o trecho do Recurso onde o fato a ser avaliado é descrito:

"(...) os(as) candidatos(as) tomaram conhecimento de uma postagem pública (Anexo I) em rede social (Instagram), feita por uma das integrantes da Comissão Examinadora, contendo: (i) uma fotografia do pacote de provas do concurso sendo corrigido fora da universidade, em mesa na orla da Lagoa da Pampulha; e (ii) uma legenda que revela informações sensíveis e posicionamentos pessoais. A publicação foi feita em perfil de acesso irrestrito, com mais de 150 mil seguidores, contendo o seguinte texto:

"Esta semana, pela primeira vez, estou participando como professora em uma banca avaliadora de concurso para seleção de docentes em Filosofia da UFMG. Estou muito feliz com a oportunidade de escolher a nova ou o novo professor de Filosofia da Educação (minha especialidade no Mestrado), especialmente pq este edital apresenta autoras e autores pretos como a maravilhosa bell hooks entre outros com pautas que dialogam com o pensamento filosófico africano. Vamos lá corrigir todas essas provas e avançar para a segunda fase desta seleção!"



Novamente, os recursantes defendem que o fato infringe regras básicas do concurso público, dentre as quais destaca-se, para fins de apresentação da análise a ser realizada, os seguintes: 1. Correção de provas em local inadequado; 2. Publicização indevida de informações internas: ao divulgar que a comissão está corrigindo provas e que o concurso “avança para a segunda fase”, o membro da comissão examinadora expõe etapas internas do certame, fora dos canais oficiais da UFMG. 3. Referência a critérios de avaliação não previstos no edital: o edital do concurso não indicou bibliografia obrigatória e limitou-se a divulgar uma lista de temas gerais para a prova escrita. Por último, como complemento aos itens acima sumarizados, o recurso aponta eventual fragilidade na qualificação acadêmica de alguns avaliadores.

Em primeiro lugar, é indispensável que afirmemos a nossa discordância da alegação de eventual fragilidade de qualificação acadêmica da professora autora da postagem. Embora

não possua um perfil idêntico ao da maioria dos professores do Magistério Público Superior, que por força das suas obrigações institucionais e também, em grande medida, das pressões por produtividade acadêmica, retiram das publicações em revistas científicas e das orientações formalizadas na universidade a sua respeitabilidade e prestígio, a pesquisadora é uma referência muito importante da Filosofia Africana, escreveu tese de doutorado de reconhecida excelência e realiza importante trabalho de divulgação dos saberes acadêmicos em mídias digitais. De modo algum a sua qualificação acadêmica pode ser colocada em xeque.

Porém, a atitude da pesquisadora nos leva, forçosamente, e com o perdão da repetição exaustiva, à invocação do Princípio da Impessoalidade. Quando a professora, no momento mesmo em que o concurso acontece, faz uma postagem na sua rede social afirmando que “este edital apresenta autoras e autores pretos como a maravilhosa bell hooks entre outros com pautas que dialogam com o pensamento filosófico africano”, há uma cristalina indicação, em momento totalmente inoportuno, dada a sua condição de examinadora no instante mesmo da publicação do post, de que determinadas perspectivas teóricas (e até mesmo autoras específicas, como aquela citada no post) tendem a ser privilegiadas em sua correção. Fere-se também o Princípio da Isonomia, já que as pessoas que tiveram acesso ao post poderiam considerar a declaração da examinadora na preparação para a etapa seguinte do certame.

Novamente, assim como na situação analisada no item anterior, acerca da quebra de anonimato da prova escrita, é irrelevante que a ilegalidade seja comprovada pela consequência da atitude do membro da banca examinadora (parágrafo único do artigo 497 do CPC, transcrito acima). O dano decorre de grave irregularidade *in re ipsa*, ou seja, o fato, por si só, é suficiente para acatarmos a alegação de ilegalidade.

A situação inesperada³ do post da professora impõe a análise de outros vícios insanáveis. Como afirma o texto recursal, “o edital do concurso não indicou bibliografia obrigatória e limitou-se a divulgar uma lista de temas gerais para a prova escrita”, ao contrário do que a professora, exercendo atividade pública, divulgou em sua rede social. A

³ Inesperada e extraordinária, pelo menos até esse momento histórico, e por isso mesmo não prevista em regras da UFMG, que, como qualquer outro órgão da Administração, possui limitado arcabouço normativo interno, sendo todo ele dependente e submisso a normas superiores. Assim é por força da Tradição Jurídica do Direito positivo romano germânico, da qual o ordenamento jurídico brasileiro faz parte (Sobre algumas das regras de aplicação das normas jurídicas no Brasil, ver a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657, de 04/09/42- que desde então vem sofrendo sucessivas atualizações)

atitude inquestionavelmente inadequada e eticamente comprometedora da professora corrompeu a legalidade do concurso. A moral e a ética não são automaticamente convertidas em Direito, pois se tratam de dois campos de decisão e conhecimento regidos por lógicas próprias, porém muitos valores do campo da ética são positivados em Princípios Gerais do Direito, e em regras legais específicas.

Dentre todos os ramos do Universo Jurídico, certamente o Direito Administrativo é aquele em que a positivação de elementos éticos em códigos legais ocorre de maneira mais ampla e contundente, a ponto de termos positivado da CFRB/88 a Moralidade Administrativa como princípio expresso da Administração Pública.

O Jurista José Guilherme Giacomuzzi foi quem melhor desenvolveu a tese de imbricação entre os Princípios da Moralidade Administrativa e da Boa-fé Administrativa, os quais colaboram para o juízo do tópico ora analisado. É oportuno recorrer à precisa lição do autor acerca do enlaçamento entre os dois princípios:

A proteção da confiança, da veracidade, da lealdade e da transparência decorrem da boa-fé, proibindo-se a contradição de informações, a indolência, a leviandade de propósitos. (...) As informações prestadas pela Administração devem ser confiáveis, uma vez que as expectativas legítimas geradas pelas mesmas passam a ser protegidas pelo princípio da moralidade administrativa. Surge para a Administração um dever de não modificar injustificadamente as informações ou orientações fornecidas, ainda que inexatas, cumprindo-as⁴.

Ainda que não saibamos o que levou a professora à referida declaração, o fato é que a moralidade administrativa e a boa-fé objetiva foram indubitavelmente infringidas. Reprise-se: jamais será possível afirmar que a examinadora, com a sua postagem, motivou eventuais orientações teóricas dos candidatos aprovados na fase posterior do certame, mas o demonstrado desprezo ou desconhecimento das regras básicas de conduta de examinadora e do instrumento convocatório são fundamentos suficientes para a constatação de vício insanável do concurso.

Embora a professora e autora do post não seja uma servidora pública, ela exercia, como membro da banca examinadora, função pública, devendo, portanto, agir de acordo com as prescrições da Administração Pública. Segue-se, adiante, o exame de algumas delas, aplicáveis à situação.

⁴ GIACOMUZZI, José Guilherme. A moralidade administrativa e a boa-fé da Administração Pública. São Paulo: Malheiros, 2002. pgs. 120 e 270.

A Lei 14.965/2024 , em seu art. 6, § 1º, II, dispõe sobre a obrigatoriedade de que a banca examinadora (ou empresa contratada, quando aplicável⁵) cuide do sigilo das provas.

Art. 6º Compete à comissão organizadora:

§ 1º Por decisão da comissão organizadora, a execução do concurso público ou de suas etapas poderá ser atribuída à instituição especializada, que:

I - consultará formalmente a comissão organizadora sempre que houver dúvida quanto à execução do concurso público;

II - será responsável por assegurar o sigilo das provas.

Cumpre também trazer ao exame a lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) que em seu artigo 6º dispõe:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

A guarda adequada das provas garante a integridade do processo seletivo, evitando fraudes e adulterações, de modo que a sua adequada proteção merece guarida legal. A mesma lei, em seu art. 7º parágrafo 3º determina que os “documentos preparatórios” devem ter acesso restrito: “§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.”

A LAI é utilizada como referência para órgãos como o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), uma autarquia federal habituada à produção e à guarda de documentos de avaliações utilizadas no âmbito de processos seletivos, como Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) . Segundo define texto do site do INEP, documento preparatório é:

(...) qualquer material, seja ele físico ou digital, que serviu como base para

⁵ A questão do sigilo é tão fundamental que a contratação de banca externa deve ser excepcional. Como afirma Flores (2020, p. 91); “ O cenário ideal é que o próprio órgão, tendo capacidade técnica e operacional para tanto, organize e elabore e execute o certame. A terceirização deve ser adotada quando não houver capacidade ou houver fundado receio de quebra de sigilo ou possibilidade de vazamento de informações”.

FLORES, Carlos Arruda. O exercício da autotutela no âmbito dos concursos públicos: parâmetros jurídicos para a atuação administrativa. Editora Dialética, 2020

a tomada de uma decisão administrativa. Isso pode incluir: Projetos, Pareceres técnicos, Relatórios, E-mails, Atas de reuniões, Minutas de documentos, Estudos, e qualquer outro tipo de documento que tenha contribuído para a formação da vontade do administrador público. (...) Para solicitar o acesso a um documento preparatório, o cidadão deve dirigir-se ao órgão público responsável pela decisão e apresentar um pedido formal, indicando o documento específico ao qual deseja ter acesso⁶.

Ou seja, a lei estabelece que a divulgação de documentos preparatórios deve ser postergada pela Administração nos casos em que, motivadamente, houver a comprovação de que sua publicidade antecipada poderá gerar danos ao interesse público. Isso porque há casos em que a disponibilização prévia de uma informação em determinado processo administrativo cuja decisão ainda não foi proferida pode frustrar a própria finalidade do processo administrativo (sendo que os concursos públicos apresentam natureza jurídica de processo administrativo, sendo-lhes, portanto, aplicável a legislação correlata).

Se a legislação obriga a Administração Pública a classificar um documento preparatório (no caso, provas de concurso público) como material de acesso restrito, por óbvio, informações sobre tomadas de decisões neles baseadas não podem ser divulgadas em rede social particular, que, aliás, justamente pela imensa habilidade comunicativa da professora, possui atualmente mais de 170.000 seguidores.

Apesar das inegáveis vantagens propiciadas pela possibilidade de difusão quase infinita do conhecimento objetivo pela rede mundial de computadores, é patente o esforço dos Estados Nacionais no sentido do controle de dados sensíveis e de preservação da lógica própria à gestão das informações no contexto da Administração Pública, na qual há uma específica articulação entre o Princípio da Publicidade, o Princípio da Impessoalidade e o respeito ao sigilo nos casos em que ele se faz imperativo. Um robusto conjunto legislativo tem sido produzido para fazer frente a tais articulações. Além da Lei de Acesso à Informação, acima mencionada, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13798/2018) integra esse esforço.

Enquanto nas redes sociais a publicidade para promoção pessoal é a motivação suprema, já largamente naturalizada, no serviço público a publicidade deve estar estritamente vinculada a um cabedal de prescrições e procedimentos cujos meandros não

⁶ Informações obtidas em site do INEP: [https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/pesquisa-publica/hipoteses-de-restricao-de-acesso#:~:text=Documento%20Preparat%C3%B3rio%20\(Art.%207%C2%BA%20par%C3%A1grafo%203%C2%BA%20da,para%20a%20tomada%20de%20uma%20decis%C3%A3o%20administrativa](https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/pesquisa-publica/hipoteses-de-restricao-de-acesso#:~:text=Documento%20Preparat%C3%B3rio%20(Art.%207%C2%BA%20par%C3%A1grafo%203%C2%BA%20da,para%20a%20tomada%20de%20uma%20decis%C3%A3o%20administrativa). Acesso em 27 de junho de 2025.

são tão facilmente apreendidos e compreendidos pelos neófitos. Se, neste parecer, nos debruçamos sobre os aspectos legais da situação, ela nos apresenta também um importantíssimo objeto para a reflexão acadêmica. No encontro das reflexões sociológicas e jurídicas, o pesquisador e promotor de Justiça Emerson Garcia⁷ realiza pertinente estudo sobre os cruzamentos entre publicidade institucional e publicidade pessoal, tema que já está presente na rotina dos tribunais superiores e deve orientar também a nossa prática na gestão universitária e os nossos horizontes da pesquisa acadêmica. Diz o autor:

(...) o § 1º do art. 37 dispôs que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”. Ao definir a funcionalidade da publicidade institucional e vedar a sua realização com o objetivo de promoção pessoal de agentes públicos, a norma constitucional, além de enaltecer a impessoalidade, terminou por render homenagem aos demais princípios enunciados no caput do preceito. Afinal, estabeleceu um permissivo e delimitou o seu alcance, em nítida reverência à legalidade (constitucional); manteve-se adstrita à base de valores que alimenta a moralidade administrativa; detalhou a funcionalidade da publicidade; e zelou pelo correto emprego dos recursos públicos, considerando os fins a que se destinam as ações estatais, andando de braços dados com a eficiência.

IV- Da exigência de assinatura em declaração não revista em edital, mas prevista na Resolução 02/2013.

Alegam os candidatos recursantes que:

os(as) candidatos(as) foram surpreendidos com a exigência de assinatura de um termo de “declaração de concordância” com todos os atos e procedimentos realizados até o momento”. Tal exigência foi feita sob a pressão do momento inicial da prova, sem tempo adequado para reflexão, e num contexto de desigualdade entre os participantes e a Comissão Examinadora. Ainda que tal prática esteja mencionada na Resolução Complementar no 02/2013 da UFMG, Seção IV, item III, é importante ressaltar que essa obrigação não foi prevista no Edital no 765/2025, que regeu o presente certame.

Não há qualquer irregularidade a ser constatada ou corrigida, já que os candidatos recebem, no momento da inscrição no concurso, e-mail da Instituição com o Edital e a

⁷ Garcia, E. (2021). Publicidade institucional: a linha divisória entre o dever de informação e a promoção pessoal. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº, 81*, 155.

Resolução 02/2023, estando bem claro e informado que ambos regem o certame. Além disso, ainda que seja recomendável a previsão da “declaração de concordância” no edital, o fato de estar prevista somente na Resolução 02/2013 não constitui falha grave ou insanável, inclusive porque o edital, em seu item 15.8 estabelece que:

A inscrição do candidato implicará a aceitação e o cumprimento das normas para concurso público contidas nos comunicados, no edital e em outros a serem publicados, das quais não poderá alegar desconhecimento.

VOTO

Considerando que a ilegalidade é vício insanável, sendo inegável o prejuízo ao interesse público e, mais diretamente, ao conjunto de candidatos participantes do certame, somos, s.m.j., favoráveis ao PROVIMENTO PARCIAL do recurso. Com base no Princípio da Eficácia e considerando, ainda, a Autotutela da Administração Pública, recomendamos a preservação, na maior medida possível, dos atos já praticados, anulando apenas aqueles que forem inconvalidáveis. Assim, indicamos a preservação das inscrições e a respectiva análise documental, e a anulação dos atos seguintes, desde a composição da banca até a publicação do resultado final. Como consequência lógica da decisão aqui defendida, somos favoráveis à não homologação do resultado final apresentado pela Comissão Examinadora do Concurso.

Em relação ao pedido de responsabilização administrativa da docente responsável pela postagem em rede social, não há elementos para inferência de dolo na conduta. Ademais, não cabe a esta Comissão qualquer manifestação a esse respeito.

Fica garantido aos candidatos que se considerarem atingidos pela decisão de anulação o direito de se manifestar, no prazo de 10 dias a contar da publicação da decisão da Câmara Departamental nos canais de comunicação pertinentes a este Concurso Público (artigo 52 e parágrafos da Resolução 02/2013). Frise-se que qualquer revisão da decisão da Câmara departamental deve respeitar, sob pena de nulidade, o estabelecido no artigo 50 da Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo), incisos III e V e parágrafos § 1º e § 3º:

Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando (...)III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; (...) - V - decidam

recursos administrativos ". Os parágrafos 1o e 3o do mesmo artigo 50 afirmam: § 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (...) § 3o A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Belo Horizonte, 04 de julho de 2025.

Prof^a. Cynthia Greive Veiga

Profa. Priscila de Oliveira Coutinho

Prof^a Valéria Cristina de Oliveira

End. Av. Antônio Carlos, 6627 – Pampulha - Belo Horizonte - MG - Cep: 31.270-

901. CNPJ: 17.217.985/0008-80

www.fae.ufmg.br

